

Indenização - Preliminar - Recurso adesivo - Não conhecimento - Agressão física a aluno - Dependências da escola - Responsabilidade objetiva - Culpa exclusiva da vítima - Afastamento - Indenização devida

Apelação. Ação de indenização. Preliminar. Não conhecimento do recurso adesivo. Agressão física a aluno. Dependências da escola. Responsabilidade objetiva. Culpa exclusiva da vítima. Afastamento. Dever indenizatório presente. Desprovisionamento do recurso.

- Não se conhece de recurso adesivo cuja matéria não se contrapõe àquela devolvida pelo recurso principal.

- O juiz é o destinatário das provas, e, por isso, a ele cabe atribuir valor a cada uma delas de acordo com o seu livre convencimento.

- Evidenciado que a agressão sofrida pelo aluno se deu nas dependências da escola e em horário em que deveriam estar em aula, não há como afastar a responsabilidade da instituição de ensino pelo dever indenizatório.

- O mau comportamento reiterado do aluno agredido não constitui a excludente de culpa exclusiva da vítima, mas sim reforço da obrigação da escola de redobrada atenção e vigilância em relação a ele para preservar a integridade física não apenas dele, como a dos demais colegas.

- V.v.: - Recurso adesivo. Ausência de correlação com a matéria versada no recurso principal. Desnecessidade.

- Apesar de o recurso adesivo ser subordinado ao recurso principal, tal subordinação refere-se apenas aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, e não à matéria ventilada pelos recursos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.09.323865-4/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelantes: Espaço Educacional Crer & Ser Ltda. e outro, Rozana Raquel Lacerda Soares - Apelante adesivo: H.S.S.B., representado por sua mãe M.S.S. - Apelados: Espaço Educacional Crer & Ser Ltda. e outro, Rozana Raquel Lacerda Soares, H.S.S.B., representado por sua mãe M.S.S. - Relator: DES. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, DE OFÍCIO, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2012. - *Marcelo Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES - Cuida-se de recursos de apelação, sendo o principal interposto por Espaço Educacional Crer e Ser Ltda. e Rozana Raquel Lacerda Soares, e o adesivo, por H.S.S.B., representado por sua mãe M.S.S., ambos em face da sentença de f. 116/124-TJ, que, nos autos da ação de reparação por danos morais e materiais movida pelo apelante adesivo em desfavor dos apelantes principais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente a partir da data da sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, permitida a compensação. Entretanto, suspendeu a exigibilidade da cobrança em relação ao autor, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais de f. 126/132-TJ, Espaço Educacional Crer e Ser Ltda. e Rozana Raquel Lacerda Soares insurgem-se contra a sentença, ao argumento de que não estão presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil objetiva, principalmente porque ausente o nexo de causalidade e presente a excludente de culpa exclusiva da vítima. Invocam excertos de depoimentos testemunhais em arrimo de suas alegações. Discorrem sobre o mau comportamento do agredido, tanto fora quanto dentro das dependências da escola, afirmando que a situação vivenciada foi causada por ele próprio e fora do estabelecimento de ensino, de modo que não se pode falar em falta de cuidado da escola com a integridade física do aluno. Pugnam pelo provimento do recurso.

Preparo recursal à f. 133-TJ.

Contrarrazões às f. 138/139-TJ, em síntese, pelo desprovisionamento do apelo.

O autor apresentou apelação adesiva às f. 148/149-TJ, requerendo a reforma da sentença para deferimento de indenização a título de danos materiais; a majoração dos danos morais; e a repartição dos ônus sucumbenciais, em razão da sucumbência recíproca na forma do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem preparo recursal, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

Apesar de devidamente intimados, os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões (certidão de f. 150-v.-TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se no sentido do desprovimento de ambos os recursos.

Preliminar de ofício - não conhecimento do recurso adesivo.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade, constato óbice ao conhecimento do recurso, por isso suscito preliminar que submeto à apreciação dos meus Pares.

Verifico que o apelo principal devolve matéria relativa à inexistência do dever indenizatório por ausência denexo de causalidade e culpa exclusiva da vítima. Nada diz acerca do valor arbitrado a título de danos morais e da improcedência dos pedidos de danos materiais, mesmo porque não foram vencidos em tais matérias. Também não se insurgem contra a repartição dos ônus de sucumbência. Lado outro, quanto ao recurso adesivo, insurgem-se exatamente contra a não condenação em danos materiais, majoração do valor da indenização por danos morais e imputação dos ônus de sucumbência integralmente aos réus.

Ocorre que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, pelo que, se há devolução de matéria a ele não contraposta, não pode ser conhecido em relação a ela. Esse é o caso dos danos materiais, majoração do valor da indenização por danos morais e imputação dos ônus de sucumbência integralmente aos réus, pois, como dito, os apelantes principais nada pugnaram nesse sentido. Era dever do autor interpor recurso autônomo contra esses capítulos da sentença, não o fazendo, operou-se a preclusão.

Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre a matéria, ressalta, apropriadamente, o aspecto essencial ausente no presente caso, qual seja a adequação do recurso.

Vale dizer que, verificando-se que há uma espécie recursal própria a cada decisão exarada, o recurso é cabível, próprio e adequado, quando corresponda integralmente ao que estabelece a lei, para o seu correto manuseio.

E prossegue o referido autor:

Quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 1, p. 511).

Tem-se, pois, que o recurso adesivo somente terá aplicabilidade na hipótese de serem vencidas ambas as partes litigantes, observando-se necessariamente o pedido contraposto, sem o qual restará não conhecido, o que se deflagra nitidamente no caso em tela.

Também nesse sentido, é o posicionamento de Theotônio Negrão:

Não cabe recurso adesivo que não seja contraposto ao do recorrente principal (RJTJESP 131/247, bem fundamentado, JTA 129/311). Assim, não pode ser interposto contra sentença, na parte em que favorece réu não apelante (RTFR 152/102, RT 479/83, RJTJESP 98/239, 114/94) (NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação em vigor*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 536).

Inconformado com a sentença, nos pontos debatidos na apelação adesiva que não se contrapõem aos do apelo principal (indenização por danos materiais, majoração do valor da indenização por danos morais e imputação dos ônus de sucumbência integralmente aos réus), tinha o apelante adesivo a seu dispor o direito de apelação autônoma. Não o fazendo no prazo legal, é vedado utilizar-se do apelo adesivo para debater questões não suscitadas no recurso principal.

Isso posto, de ofício, não conheço do recurso adesivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço apenas do recurso principal.

Mérito.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade dos demandados pela agressão sofrida pelo autor, considerando a alegação dos apelantes de ausência denexo de causalidade, porquanto a briga não ocorreu nas dependências da instituição de ensino, bem como houve culpa exclusiva da vítima, que tem mau comportamento disciplinar.

Pois bem.

Com efeito, o caso trata de responsabilidade civil objetiva em que devem estar presentes o ato ilícito (omisivo ou comissivo), o dano e o nexode causalidade. Dispensável, portanto, a prova da culpa. Registro que se trata de relação de consumo, pois o autor era aluno da instituição demandada, atraindo inevitavelmente a aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que regula a responsabilidade objetiva do prestador de serviços.

No caso, não há dúvida da agressão sofrida pelo autor, visto que restou incontroverso nos autos que outro aluno lhe desferiu um soco no nariz, culminando com fratura (f. 15/15-v.-TJ).

E, por mais que a escola alegue ausência de nexode causalidade, o caderno probatório aponta para a ocorrência dos fatos no momento em que os alunos estavam na escola, não a socorrendo a alegação de que tudo se passou fora de suas dependências.

Como ponderado pelo Sentenciante, não se tem provas de que os alunos envolvidos tenham faltado às aulas no dia dos fatos, o que era fácil de comprovar com a lista de presença. Na verdade, a testemunha de f. 87/88-TJ afirmou categoricamente que o autor e suposto agressor entraram para a escola às 7 horas da manhã. E outras testemunhas (f. 87/92-TJ) afirmaram que, no dia dos fatos, encontraram a mãe do autor em companhia de policiais e de outras mulheres (parentes ou vizinhas) na escola. Ora, se seu filho não estivesse

na escola no momento da agressão, não haveria motivo para a mãe estar ali presente, ainda mais na companhia de policiais.

Ademais, considerando a hora em que foi lavrado o boletim de ocorrência, o prontuário médico e os depoimentos das demais testemunhas, impossível chegar a outra conclusão, senão àquela alcançada pelo Julgador monocrático, qual seja a consumação da agressão física se deu no interior da escola.

Frise-se que o juiz é o destinatário das provas, e, por isso, a ele cabe atribuir a cada uma delas o valor que entender devido, tudo de acordo com o seu livre convencimento motivado, conforme o art. 131 do Código de Processo Civil. Logo, ele não está preso ao depoimento de uma ou outra testemunha, como tenta fazer a apelante, invocando excertos em arrimo à sua defesa. Deve o julgador considerar todo o caderno probatório, pelo que, em análise do conjunto, compartilho da conclusão do Sentenciante, de que a agressão ocorreu sim nas dependências da escola e em horário em que os envolvidos deveriam estar em aula.

No mais, é certo que a instituição de ensino e sua diretora devem zelar pela integridade física dos alunos que ali estudam. E, no caso, tal vigilância deveria ser redobrada diante das reiteradas notícias de animosidades e brigas entre os alunos, principalmente o autor, dentro e fora da escola (f. 45/49, 85, 89, 91-TJ).

Então, sendo o aluno agredido no interior da escola, não há como afastar sua responsabilidade pelo evento, ao argumento de culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido:

Indenização e responsabilidade civil por dano moral. Menor que foi agredido e humilhado em estabelecimento escolar. Alegação da ré de que o fato foi simples brincadeira no pátio da escola. Ausência de vigilância de quem tem obrigação de zelar pela integridade física e moral dos alunos. Procedência decretada. Recurso desprovido (TJSP - 7ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível - Relator: Des. Benni Cabral - j. em 1º.04.1998 - *JTJ-LEX* 207/112).

O argumento de culpa exclusiva da vítima, a fim de afastar a responsabilidade civil, não se sustenta, visto que é patente que a escola negligenciou o dever de guarda e zelo do menor, que, na condição de estudante, frequentava o estabelecimento de ensino mantido por ela e já sabia das constantes brigas e animosidades entre ele e outros alunos.

Noutras palavras, o mau comportamento disciplinar do aluno não pode constituir excludente de culpa exclusiva da vítima, pois emerge uma atitude ativa da instituição de ensino na vigilância e coibição de brigas no interior da escola. As reiteradas brigas e animosidades entre os alunos só vêm reforçar a omissão da escola na efetiva solução de um problema que expõe os alunos, acabando por propiciar fatos como o ora discutido nos autos. Logo, deve ser responsabilizada até mesmo para desestimular novas omissões.

E, nesse contexto, não vejo razões para a reforma da sentença, que muito bem apreciou todo o acervo probatório e as circunstâncias em que se desenvolveram os fatos.

À luz dessas considerações, não conheço do recurso adesivo e nego provimento ao recurso principal para manter íntegra a sentença por seus jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelos respectivos apelantes, suspensa a exigibilidade em relação ao autor, porquanto beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060, de 1950, tal como se acha em vigor.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - Em que pese o judicioso voto proferido pelo il. Desembargador Relator, ousou dele divergir.

Cuidam os autos de ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por H.S.S.B., representado por sua mãe M.S.S., em face de Espaço Educacional Crer e Ser Ltda. e Rozana Raquel Lacerda Soares, em que o MM. Juiz *a quo* entendeu por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Inconformados com a decisão proferida, os requeridos interpuseram apelação no prazo legal, alegando a ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil objetiva, principalmente porque ausente o nexo de causalidade e presente a excludente de culpa exclusiva da vítima. Alegaram o mau comportamento do agredido, tanto fora quanto dentro das dependências da escola, afirmando que a situação vivenciada foi causada por ele próprio e fora do estabelecimento de ensino, de modo que não se pode falar em falta de cuidado da escola com a integridade física do aluno.

O autor interpôs recurso adesivo, pretendendo a reforma da decisão proferida, para a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos materiais, majoração dos danos morais, insurgindo-se, também, contra a repartição dos ônus sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O il. Desembargador Relator entendeu por bem não conhecer do recurso adesivo aviado, uma vez que a matéria nele versada não foi objeto da apelação principal.

Pois bem.

A respeito do recurso adesivo, veja-se o art. 500 do CPC:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Tem-se, portanto, a possibilidade de o apelado recorrer adesivamente sempre que houver sucumbência

recíproca, situação em que ambas as partes têm interesse para interpor o recurso independente, mas que, por algum motivo, uma das partes não o faz.

Daí que, tendo a parte deixado transcorrer *in albis* o prazo para a interposição do recurso independente, o recurso adesivo por ele apresentado deve se submeter ao recurso principal; contudo, a dependência do recurso adesivo ao recurso principal limita-se aos pressupostos de admissibilidade recursal, preparo e julgamento no Tribunal Superior, não se estendendo à matéria ventilada no recurso principal.

Isso porque o art. 500 não fez qualquer restrição acerca da matéria objeto do recurso adesivo, sendo que, onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Assim, através do recurso adesivo se pode impugnar qualquer parte da sentença em que tenha o apelante adesivo sucumbido, ainda que não tenha sido objeto do recurso principal.

Nesse sentido, bem se posicionou o Desembargador Cabral Silva no voto da Apelação Cível nº 1.0012.07.007110-0/001:

Deste modo entendo, pois na legislação não há limitação quanto à matéria que pode ser aventada em sede de adesivo, em que pese à relação de acessoriedade que o vincula ao principal. Destarte, em observância ao princípio de hermenêutica jurídica que veda ao intérprete excepcionar onde o legislador assim não agiu, entendo que qualquer matéria pode ser tratada no adesivo, restando a abrangência da relação de dependência, limitada, tão-somente, à autonomia do recurso. Consequência direta do ora exposto é que se pode suscitar no adesivo qualquer questão que seja de interesse da parte que venha a manejá-lo, desde que não tenha apresentado recurso principal, pois o adesivo não pode ser utilizado como complemento, tudo em razão da preclusão consumativa.

Entendo, portanto, que, apesar de o recurso adesivo ser subordinado ao recurso principal, tal subordinação se refere apenas aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, e não à matéria ventilada pelos recursos.

Vem entendendo dessa forma o colendo STJ:

Recurso adesivo. Pressuposto de admissibilidade. 1. O recurso adesivo é possível quando presente a sucumbência recíproca, subordinando-se às mesmas regras do independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no Tribunal Superior. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 213813/PA - Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - julgado em 02.05.2000 - DJ de 26.06.2000, p. 160).

Processual civil. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais e materiais. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Nexos de causalidade. Transmissão do vírus HIV. Ausência de indicação da lei federal violada. Falta de prequestionamento. Não alegação de violação ao art. 535 do CPC. Fixação da pensão. Súmula 07. Recurso adesivo. Não vinculação às razões do apelo principal. *Quantum* indenizatório e fixação da pensão mensal. Falta de demonstração da divergência jurisprudencial. [...] 7. A matéria objeto do recurso adesivo não precisa guardar correlação temática com a do principal. Precedentes (REsp 591.691/BA - julgado em

19.08.2004 - DJ de 1º.02.2005, p. 495; REsp 324.032/RJ - julgado em 24.09.2002 - DJ de 09.12.2002, p. 347; REsp 332.826/MG - julgado em 07.02.2002 - DJ de 08.04.2002, p. 223; REsp 203.874/SC - julgado em 16.02.2001 - DJ de 09.04.2001, p. 353; REsp 235.156/RS - julgado em 02.12.1999 - DJ de 14.02.2000 p. 43) [...] (REsp 1033844/SC - Relator: Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 28.04.2009 - DJe de 20.05.2009).

Agravo regimental. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Arts. 283 e 295, I, do CPC. Ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula n. 211/STJ. Nexos causal. Existência. Entendimento obtido da análise do conjunto fático-probatório. Reexame de provas. Impossibilidade. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. Recurso adesivo. Matéria relacionada à do principal. Não exigência. Sucumbência recíproca. Totalidade dos pedidos. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Agravo improvido (AgRg no Ag 1032846/RS - Relator: Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - julgado em 16.09.2008 - DJe de 30.09.2008).

Também nesse sentido, tem-se o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Ementa: Ação de cobrança. Recurso adesivo. Contraposição ao principal. Desnecessidade. Preliminar. Interesse de agir configurado. Defensoria Pública. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Cabimento. Fixação. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. - O art. 500 do CPC não impõe que o recurso adesivo seja contraposto ao tema impugnado no recurso principal, antevendo, somente, a sua subordinação ao recurso principal, no que diz respeito aos critérios de admissibilidade, formal e cronológica. - A ausência de procedimento prévio junto às vias administrativas, não pode constituir entrave para a apreciação de qualquer matéria pelo Judiciário. - O advogado dativo, nomeado para atuar na defesa de pessoas necessitadas, independentemente da natureza da causa que patrocine ou o polo em que figure a parte, terá direito aos honorários fixados pelo juiz. - Nos termos do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, e § 4º, do CPC, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (TJMG - 8ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0024.06.995245-5/001 - Relator: Des. Elias Camilo - DJ de 1º.10.2009).

Com tais considerações, dirijo do eminente Desembargador Relator para conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora.

É como voto.

Súmula - DE OFÍCIO, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL.